

Parecer preliminar sobre a Lei Estadual 15.433

O SINEPE/RS vem acompanhando, atentamente, a “turbulência” surgida com a edição da Lei Estadual nº 15.433, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a idade de ingresso no sistema de ensino. Como é de conhecimento geral, o Estado do RS, no exercício de competência concorrente em matéria educacional (CF/88, art. 24, IX), editou regra que, preservando a regra nacional que fixou a chamada “data de corte” em 31 de março (inciso I do art. 2º), suplementou-a mediante **presunção de capacidade** do aluno nascido entre 1º de abril e 31 de maio (inciso II do art. 2º) e mediante a possibilidade de remover a **presunção de incapacidade** do aluno nascido entre 1º de junho e 31 de dezembro (art. 2º, inciso III, este com vigência a partir de 1º de janeiro de 2021, cf. art. 5º).

Tenha-se presente que, mesmo diante da hipótese inicial de presunção de capacidade (1º abril a 31 de maio), ela poderá ser afastada mediante **manifestação em contrário dos pais ou responsáveis** (letra ‘a’ do inciso II do art. 2º) ou de **manifestação justificada de profissional técnico** (letra ‘b’ do mesmo inciso II)

Sem pretender, aqui, adentrar na controvérsia pedagógica suscitada pela matéria e tão somente assinalando que tal controvérsia também abarca eventual colisão entre o propósito de unificar a organização do ensino nacional e o interesse em favorecer uma flexibilidade supostamente mais adequada ao interesse individualizado da criança, o SINEPE/RS orienta a categoria das escolas privada a observarem os seguintes parâmetros:

1 - Alunos já matriculados em 26 de dezembro de 2019 (véspera da publicação da Lei), em princípio, não são atingidos pela Lei, aplicando-se-lhes o ordenamento anterior (sem prejuízo, no entanto, de eventual reivindicação de uniformidade de tratamento);

2 - Alunos já matriculados a partir da vigência da Lei (27 de dezembro de 2019) poderão ser por ela favorecidos, o que implica dizer que a data de corte poderá lhes ser estendida até 31 de maio, a menos que haja **manifestação contrária dos pais ou responsáveis** ou **manifestação justificada de profissional técnico**. Vale alertar, a propósito, que, segundo o disposto no art. 4º da Lei, *“considera-se profissional técnico o último professor responsável pelo aluno na educação infantil, no ano anterior ao ingresso deste no primeiro ano do ensino fundamental, ou outros profissionais que venham a ser definidos em regulamento”* (nota: este regulamento ainda não foi editado);

3 - Alunos que doravante venham a ser matriculados igualmente serão favorecidos pela extensão da data de corte;

4 - Embora a Lei, ao tratar da “manifestação justificada” que vise ao afastamento da presunção de capacidade do aluno nascido entre 1º de abril e 31 de maio, somente qualifique para tal, como foi acima mencionado, o último professor responsável pelo aluno na educação infantil, o SINEPE/RS entende que a instituição escolar, por seu corpo técnico-pedagógico, igualmente detém a prerrogativa de assim manifestar-se, não só como desdobramento de suas atribuições para efetuar a classificação e reclassificação de alunos, mas, sobretudo, em virtude de sua responsabilidade pela qualidade do ensino e pela plena execução de sua proposta pedagógica;

5 - Por fim, entende o SINEPE/RS que o critério maior na apreciação das questões oriundas do ingresso de alunos na Educação Básica deve ser aquele já consagrado no ordenamento jurídico e chancelado pelo Judiciário, qual seja, o da prevalência do interesse maior da criança/aluno. Conveniências práticas e/ou meramente administrativas, sejam aquelas demonstradas pelos pais ou responsáveis, sejam aquelas esgrimidas pelas escolas e/ou pelos organismos dos sistemas de ensino, devem ceder o passo àquilo que de revelar mais adequado para o aluno, num cenário de liberdade educacional e de pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (CF/88, 206, II e III).

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2020.

Jorge Lutz Müller
OAB/RS 7.563
Assessoria Jurídica do SINEPE/RS